

*Exmo. Senhor
M. I. Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Professor Doutor Pedro Bacelar
de Vasconcelos*

Por carta registada

N/ Referência

78/2014

V/Referência

Ofício n.º 63/1.ª-

CACDLG/2017

NU: 566608

Ofício

216/2017

Data

25/01/2017

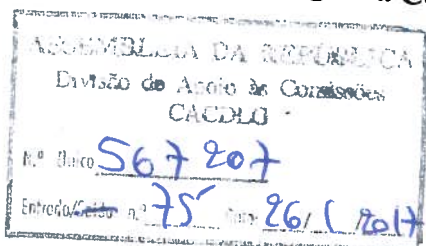
Assunto: Resposta à Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em resposta ao solicitado pelo Ofício n.º 63/1.ª-CACDLG/2017 de 19-01-2017, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) tem a honra de remeter o parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça




Victor Calvete

Comentários da CAAJ à Proposta de Lei n.º 48/XIII

1. A Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) já se pronunciou, em 3 de junho de 2016, sobre uma idêntica iniciativa legislativa, então sob forma de projeto de Decreto-Lei (**Anexo 1**).
2. Deixando de lado as questões que poderiam ter tido acolhimento numa alteração mais abrangente do Estatuto dos Administradores Judiciais – designadamente a que visava proporcionar uma melhor articulação do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º da Lei n.º 22/2013¹, de 26 de fevereiro, com o n.º 2 do artigo 15.º da, então ainda em preparação, Portaria n.º 246/2016, de 7 de setembro² (no que diz respeito à entidade emitente do documento de identificação profissional dos administradores judiciais) – entende a CAAJ retomar estritamente as observações sobre a técnica legislativa usada no âmbito da alteração apresentada ao Parlamento.
3. Como então se notou, **o alargamento da equiparação dos administradores judiciais aos agentes de execução** – uma forma abreviada, mas discutível, de obter os efeitos de estatuições pré-existentes evitando repetir a sua previsão para um novo conjunto de sujeitos – **faz-se expressamente em dois casos** (no do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, na sub-alínea *ii*) da alínea *a*) do artigo 11.º da Lei n.º 22/2013; e no do artigo 749.º do Código de Processo Civil, na sub-alínea *iii*) da alínea *a*) do artigo 11.º da mesma lei), **mas não no outro** (sub-alínea *i*) da mesma alínea do

¹ *b) Possuir documento de identificação profissional emitido pelo Ministério da Justiça, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que atesta a qualidade de administrador judicial;*

² *2 - O documento de identificação profissional dos administradores judiciais é emitido pela CAAJ.*

mesmo artigo, que parece remeter para o disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro: “*Os solicitadores e agentes de execução, no exercício da profissão, têm preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos, nos termos da lei.*”)

4. Neste caso – uma equiparação apenas implícita (que parece justificada por remeter para o próprio estatuto de outra profissão) –, a redação fica, por um lado, aquém daquela (restringe-se ao “*direito de ingresso*”, não abrangendo a “*preferência no atendimento*”), mas, por outro, parece mais lata do que aquela (que restringe expressamente ambas as regalias ao “*exercício da profissão*”).
5. Não parece haver fundamento bastante para que a técnica da equiparação, posto que discutível, sofra aqui tais inflexões, mesmo por não ser claro se são meramente semânticas ou teleologicamente intencionadas.
6. Se bem que haja a presunção de que foram consideradas menos convenientes do que a formulação apresentada ao Parlamento, nos Comentários em **Anexo** a CAAJ apresentou duas alternativas para a redação do artigo 11.º do Estatuto dos Administradores Judiciais que, não traindo o intencionado sentido legislativo, poderiam eventualmente ser consideradas em sede de redação.

Comentários ao Projeto de Decreto-Lei de alteração à Lei n.º 22/2013, que estabelece o estatuto do administrador judicial

I. O âmbito do diploma

Como se refere no artigo 1.º do Projeto, a intenção do legislador é alterar a Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro – e só esta – fazendo-o embora apenas no que diz respeito ao elenco dos direitos dos administradores judiciais (artigo 11.º), de modo a consagrar três prerrogativas essenciais à sua atividade:

- acesso e movimentação em instalações de entidades públicas;
- acesso ao registo informático de execuções;
- consulta às bases de dados públicas.

II. As alternativas: alargar o âmbito da intervenção aos diplomas para que se remete, reproduzir o seu conteúdo ou atenuar a “equiparação”

Seguindo uma abordagem minimalista, em vez de criar uma regulamentação específica, ou introduzir alterações nos regimes do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 749.º do Código de Processo Civil, de modo a contemplar autonomamente a intervenção dos administradores judiciais, o diploma limita-se a equiparar os administradores judiciais aos agentes de execução, que são expressamente mencionados nas normas do referido decreto-lei e do compêndio da lei processual civil.

Fica meramente implícita a equiparação estabelecida no n.º i) da alínea a) do artigo 11.º com o disposto no artigo 118.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução – Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro:

1 - Os magistrados, os órgãos de polícia criminal e os trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos solicitadores e agentes de execução, quando no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade e as condições adequadas ao cabal desempenho das suas funções.

2 - Os solicitadores e agentes de execução, no exercício da profissão, têm preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos, nos termos da lei.

Ao fazer tal opção minimalista, o legislador parte de uma equiparação que já consta da atual redação da lei (alínea a) do artigo 11.º) e que, portanto, não deveria provocar melindres. Na verdade, porém, a definição do estatuto de direitos de uma classe profissional por remissão para o estatuto de outra provoca algum incómodo nos “equiparados”, que talvez se pudesse evitar com a elisão do termo de equiparação, nos seguintes termos:

Alternativa A:

No exercício das suas funções os administradores judiciais gozam dos direitos a:



- a) *Preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos, nos termos da lei;*
- b) *Acesso ao registo informático de execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro;*
- c) *Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos previstos no artigo 749.º do Código de Processo Civil e apenas para o efeito do estrito exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas;*
- d) *Possuir documento de identificação profissional **emitido pelo Ministério da Justiça**, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que atesta a qualidade de administrador judicial;*
- e) *Distribuição equitativa das nomeações nos processos, a qual deve ser assegurada, preferencialmente, através de meios eletrónicos.*

Caso se entenda que o regime não fica suficientemente balizado sem a referência aos agentes de execução, a fórmula poderia ser a da “extensão”, em vez da “equiparação”. O corpo da alínea a) proposta passaria, assim, a ser o seguinte (mantendo-se a proposta de redação das sub-alíneas):

Alternativa B:

No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

a) Nos termos já previstos para os agentes de execução, ao

- i) *Relacionamento com os órgãos do Estado e demais pessoas coletivas públicas, nomeadamente no que concerne ao acesso e movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias, repartições de finanças e serviços da segurança social;*
- ii) *Acesso ao registo informático de execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro;*
- iii) *Consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos previstos no artigo 749.º do Código de Processo Civil e apenas para o efeito do estrito exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas;*

b) (...)

c) (...)

Não se sugerem, no que vai acima, quaisquer outras alterações à redação pré-existente ou proposta, mas assinalam-se a **negrito**, numa e em outra alternativa, as previsões cuja alteração poderia ser ponderada:

Na *Alternativa A*, que reproduz a atual alínea *b*) do artigo 11.º, destacou-se a entidade emitente do cartão. Essa entidade poderia, eventualmente, ser alterada à luz da portaria sobre o acesso ao Cítilus por parte dos administradores judiciais (e que inclui o modelo do cartão de identificação destes) -- cujo período para constituição de interessados já terminou.

Na verdade, dando por adquirido que o modelo regulatório dos auxiliares de justiça é o existente, faria sentido que a previsão legal de emissão do cartão referisse, não o “*Ministério da Justiça*”, mas sim “**a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais**” (expressão que surge em outras normas da Lei n.º 22/2013). A não ser assim, talvez a assinatura e o *logo* no cartão não devessem ser os da CAAJ, mas sim do Ministério da Justiça.

Na *Alternativa B*, adita-se uma referência expressa aos serviços da segurança social: na verdade, o administrador de insolvência também necessita de se relacionar com estes, designadamente no âmbito do Fundo de Garantia Salarial, bem como para aceder ao historial contributivo dos insolventes/revitalizando; tem ainda, ou pode ter, relações com os órgãos de execução da segurança social, ditas secções de processo executivo.

Assim, enquanto a aproximação à fórmula legal equivalente para os agentes de execução (*Alternativa A*) diminui o nível de especificação da norma, no caso de manutenção da fórmula da proposta (*Alternativa B*) propõe-se o aumento desse nível de especificação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça,



Hugo Lourenço